



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de *coaching*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício da atividade de *coach* aos portadores de diploma de graduação em qualquer área que, cumulativamente:

I – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação *lato sensu* em *coaching*, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, que tenha a duração mínima de duzentas e cinquenta horas-aula;

II – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação *lato sensu* em *coaching*, expedido por estabelecimento estrangeiro, que tenha duração mínima de duzentas e cinquenta horas-aula, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor.

III – aos profissionais que, comprovadamente, exerçam atividades em qualquer das modalidades de terapia naturista há pelo menos três anos ininterruptos, quando da promulgação desta Lei.

Art. 2º O curso referido nos incisos I e II do art. 1º deverá obrigatoriamente oferecer a disciplina de ética e deontologia profissionais.

Art. 3º Constituem fundamentos da ética profissional do *coach*:

I - o respeito ao livre-arbítrio e à integridade física, mental e psicológica do cliente;



SF/19640.43401-88

II - a observância estrita do respeito à privacidade e confidencialidade do cliente e das informações dele recebidas;

III - a transparência profissional das relações com o cliente, notadamente quanto a possíveis conflitos de interesse de que tenha ciência a qualquer momento da relação profissional com o cliente.

§ 1º É vedado ao *coach* impor ao cliente a compra de serviços ou mercadorias à parte da relação contratual principal.

§ 2º É lícito ao *coach* sugerir a compra de serviço ou mercadoria fornecida por terceiro, necessário ou útil às atividades de *coaching*, desde que informe explicitamente ao cliente qualquer benefício monetário ou extra-monetário que receba do fornecedor do serviço ou da mercadoria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As transformações sociais e econômicas permanentes da época em que vivemos ajuda a moldar um panorama do trabalho e do emprego, também em permanente mutação, com o surgimento constante de novas profissões e novas necessidades sociais.

Uma dessas profissões é a de *coach*, o profissional que busca oferecer aos clientes atividades de orientação e mentoria profissional, pessoal e até espiritual.

É uma profissão que se baseia na formação de um vínculo de confiança em que o *coach* e o cliente buscarão encaminhar, da melhor maneira possível, as situações que se apresentam ao cliente, com vista ao seu crescimento.

É uma profissão nova, e por isso, apresentamos o presente projeto à apreciação do Congresso Nacional.

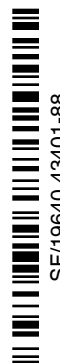
É um projeto que busca interferir o mínimo possível no exercício da profissão. Escolhemos essa abordagem para o fim de evitar um engessamento das particularidades dessa profissão, que é tão recente que seus caracteres principais ainda não estão completamente definidos.



Assim, fixamo-nos apenas nas condições educacionais necessárias para o exercício da profissão e nos elementos éticos mínimos para seu exercício. Esse esquema dotará o profissional - e principalmente seus clientes - da necessária flexibilidade para abordar seus problemas adequadamente, sem olvidar da necessária carga ética que deve cercar qualquer relação profissional, especialmente aquelas que, como é o caso, envolvem grande proximidade pessoal.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19640.43401-88